



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000804-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ÉVERTON DA SILVA AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade deram provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão a quo, e determinar que o sentenciado Éverton da Silva Aguiar retorne ao regime semiaberto, para ser submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar e, após manifestação das Partes, outra r. decisão sobre a progressão seja proferida, desta feita com instrução adequada para avaliação do requisito subjetivo. Vencida em parte a Relatora Sorteada que reconhece a retroatividade da Lei.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.753

Agravo em Execução Penal nº 0000804-83.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Éverton da Silva Aguiar

Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Recurso Ministerial buscando a cassação da r. decisão agravada, determinando-se a realização de novo exame criminológico.

Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Sentenciado que ostenta condenação pela prática de crimes de roubo majorado e furtos qualificados, ostenta faltas graves recentes, uma delas ainda não reabilitada, com longa pena a cumprir – De rigor verificar-se a aptidão para o retorno ao convívio social – Benefício que deve ser deferido para aqueles que já demonstraram amadurecimento e incorporação da terapêutica penal – Necessária melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo – Gravidade em concreto do delito cometido – Princípio da individualização da pena.

Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. decisão de fls. 25/26, que **deferiu** o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado, ora agravado, *Éverton da Silva Aguiar*.

Argumenta o Agravante, em síntese, que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo, sendo prematura a concessão da progressão pelo MM. Juiz de origem, já que ele possui longa pena a cumprir, e ostenta reiteração delitiva e falta grave não reabilitada. Aduz ser necessária a realização de exame criminológico para aferir, ainda que minimamente, suas condições pessoais atuais, antes do deferimento da

progressão ao regime prisional mais brando, para que, após nova análise do requisito subjetivo, seja proferida nova decisão (fls. 01/11).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 36/46, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 47.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provemento** do Agravo em Execução (fls. 61/68).

É o relatório.

Observo que com a alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/24 (de 11/04/2024), a realização do exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa em cada caso, passou a ser obrigatória, nos termos da novel redação da LEP, artigo 112, § 1º:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nesse contexto, respeitado o entendimento exposto pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, porquanto ausentes violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo. Ao reverso, evidencia opção do legislador em relação à política criminal, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer

exigências diversas das que foram estabelecidas com a Lei em comento.

Outrossim, destaco que não pode esta Câmara Criminal, tampouco o Juízo *a quo*, declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou de parte dele, em virtude da cláusula de reserva de órgão especial, consoante o artigo 97 da Constituição Federal:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

E, nesse passo, preceitua a Súmula Vinculante nº 10 do C. Supremo Tribunal Federal que *“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Feita essa consideração, consta dos autos que o Agravado, **reincidente**, cumpria a pena de **10 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão** em regime semiaberto, em decorrência de condenação pela prática de crimes de furtos qualificados e roubo majorado, ostenta diversas faltas de natureza grave, inclusive uma ainda não reabilitada, com término previsto para **05/02/2026**, conforme se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 16/22.

Após resgatar parte da pena, o sentenciado formulou pedido de progressão ao regime aberto, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo* em r. decisão datada de **20/01/2025**, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e

subjetivo, dispensando a nova realização de exame criminológico (fls. 25/26).

Contra essa decisão, insurge-se agora o Ministério Público buscando a sua reforma, a fim de determinar a realização de exame criminológico, para posterior apreciação do pleito do agravado.

Assiste razão ao Agravante.

De fato, o requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido.

Contudo, é inegável que, para o deferimento do benefício, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Inicialmente, vale salientar que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Ressalta-se que o atestado comprobatório de comportamento carcerário informa que o sentenciado possui **MAU** comportamento

(fls. 15), fato que, no caso em questão, mostra-se insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, que ele efetivamente incorporou de forma concreta a terapêutica penal a fim de ser agraciado com o regime aberto, em que gozará de outros benefícios e, por conseguinte, maior liberdade, recomendando, evidentemente, maior cautela para a sua concessão.

Note-se, por oportuno, que o recorrido foi condenado pela prática de delito grave, cometido mediante violência e grave ameaça, o que evidentemente enseja maior cautela na apreciação dos benefícios executórios.

Ainda, possui falta disciplinar de natureza grave ainda não reabilitada.

Não se olvide, ainda, da longa pena a cumprir, como já destacado.

Assim, é conveniente a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo no caso em testilha.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03 afastou a necessidade da existência do exame criminológico para que o agente condenado pudesse progredir de regime prisional, ou mesmo para que pudesse beneficiar-se de livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do Diretor do presídio que exerce a sua custódia.

Entretanto, à luz do princípio constitucional de individualização das penas, que também orientou o Legislador infraconstitucional ao editar a mencionada lei, não se poderia negar ao MM. Juiz das Execuções Criminais, no exercício da função jurisdicional, a aferição caso a caso, do mérito do sentenciado, o que engloba, inclusive, a possibilidade de determinação de diligências

neste sentido, entre os quais a realização de exame criminológico, desde que o faça com atenção ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido:

“PROGRESSÃO DE REGIME - Exame criminológico - Perícia que não é mais imprescindível à concessão - Conturbado histórico prisional e renitência no cometimento de delitos que recomendam a adoção de toda cautela possível - Submissão a exame que é indicada na espécie. Agravo ministerial provido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 990.10.062190-4, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ericson Maranhão, j. 24/06/2010, v.u. - grifei).

Na mesma senda é a linha de argumentação do E. Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir:

“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador” (STF - HC 107666 SP, j. 28/02/2012).

E, observadas as circunstâncias acima mencionadas, notadamente a longa pena a cumprir, o atestado de mau comportamento carcerário, bem como a reiteração delitiva na prática de delitos patrimoniais, necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se o agravado realmente está apto à obtenção do benefício postulado e voltar à sociedade sem praticar novos delitos.

Em caso similar, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

Execução penal. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Preenchimento do requisito objetivo. Requisito subjetivo analisado tão somente com base em atestado de conduta carcerária. Sentenciado que cumpre pena pela prática dos crimes de latrocínio e roubo, ambos na modalidade tentada. Reiteração delitiva em crimes da mesma natureza que demonstra a possibilidade de riscos à sociedade. Gravidade concreta dos crimes que recomendam a sua submissão a exame criminológico para aferição de seu mérito. Conversão do julgamento em diligência.

(Ag. Execução 7000965-53.2016.8.26.0047, Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Assis; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 01/02/2017).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 439, do C. STJ:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse contexto, de rigor o acolhimento do recurso Ministerial, a fim de que seja cassada a r. decisão recorrida, com determinação de realização de exame criminológico para, em seguida, ser proferida outra decisão com análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento, ou não, da progressão ao regime aberto.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão *a quo*, e determinar que o sentenciado *Éverton da Silva Aguiar* retorne ao regime semiaberto, para ser submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar e, após manifestação das Partes, outra r. decisão sobre a progressão seja proferida, desta feita com instrução adequada para avaliação do requisito subjetivo.

Ely Amioka

Relatora